



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A
IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO CONSENSUAL DO PRAZO PREVISTO NO
ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05

Laura Duarte Sabir Ferraz

Rio de Janeiro
2018

LAURA DUARTE SABIR FERRAZ

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A
IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO CONSENSUAL DO PRAZO PREVISTO NO
ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A
IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO CONSENSUAL DO PRAZO PREVISTO NO
ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05

Laura Duarte Sabir Ferraz

Graduada em direito pela Pontifícia
Universidade Católica do Rio de Janeiro.
Advogada.

Resumo – o novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15 – trouxe inovações na ordem jurídica. Dentre elas, destaca-se a cláusula geral de negócios jurídicos processuais, visando conceder autonomia das partes no que diz respeito a adequação procedimento a ser utilizado de acordo com as peculiaridades de seu conflito. Percebe-se, portanto, que se faz necessária a análise da utilização dessa cláusula geral – negócio jurídico processual – em procedimentos regulamentados fora do Código de Processo Civil, como é o caso do Procedimento da Recuperação Judicial. A essência do trabalho é discutir a possibilidade de celebração das convenções processuais no âmbito da recuperação judicial e, mais especificamente, no que diz respeito à dilação consensual do prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Recuperação Judicial. Negócio jurídico processual. Convenção processual.

Sumário – Introdução. 1. O Negócio Jurídico Processual no Código de Processo Civil de 2015. 2. A Recuperação Judicial e o Negócio Jurídico Processual. 3. A impossibilidade de dilação consensual do prazo do artigo 53 da Lei nº 11.101/05. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é refletir sobre o instituto do Negócio Jurídico Processual, trazido como cláusula geral pelo Código de Processo Civil de 2015, e sua aplicação na Recuperação Judicial, especificamente no que diz respeito à possibilidade de dilação consensual do prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor.

Revela-se importante a análise do tema na medida em que o negócio jurídico processual tem como um de seus objetivos a flexibilização procedimental, adequando o procedimento às peculiaridades do caso concreto.

Também, mostra-se importante a discussão acerca da aplicabilidade do negócio jurídico processual à recuperação judicial tendo em vista a previsão expressa na Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Recuperação Judicial e à Falência (artigo 189, Lei nº 11.101).

É diante deste cenário que se desenvolve o tema da pesquisa.

No primeiro capítulo, é abordado o instituto do Negócio Jurídico Processual, introduzido como cláusula geral de negócio jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015.

Embora não se trate de novidade absoluta, tendo em vista a previsão de negócios jurídicos processuais típicos no Código de Processo Civil de 1973, apresenta-se como novidade a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais atípicos, privilegiando-se o autorregramento pelas partes.

No segundo capítulo, partindo da previsão expressa na Lei de Falências, de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo falimentar (tanto na recuperação judicial quanto na falência), é feita uma análise da possibilidade da aplicação do negócio jurídico processual ao procedimento de recuperação judicial e do modo de aplicação do referido instituto.

No terceiro e último capítulo, é feito um estudo específico da utilização do negócio jurídico processual na recuperação judicial no que diz respeito ao prazo para apresentação do plano de recuperação judicial – mais especificamente se as partes poderiam acordar na dilação deste prazo, dando ao devedor mais tempo para estudar a situação da empresa em recuperação e elaborar a melhor forma para seu reerguimento.

É inegável que a evolução do conhecimento é descontínua, mas é necessário estabelecer um recorte epistemológico que lhe garanta sistematicidade e cientificidade, a fim de garantir que a pesquisa desenvolvida traga reais e sólidas contribuições para a comunidade científica.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador identificou um conjunto de proposições hipotéticas que funcionam como premissas para analisar o problema aqui apresentado.

A abordagem do objeto desta pesquisa será qualitativa, já que o pesquisador mapeou a bibliografia pertinente à temática em foco – legislação, doutrina e jurisprudência – para sustentar sua tese.

1. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O instituto do negócio jurídico processual, embora não seja novidade absoluta no Código de Processo Civil de 2015¹, foi trazido como cláusula geral de negociação processual², a possibilitar a celebração, no ordenamento jurídico brasileiro, de negócios

¹ BRASIL, *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25. set. 2018.

² CUNHA, Leonardo Carneiro da. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 323.

jurídicos atípicos, não previstos em lei. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves³, “a novidade, portanto, não é a criação de um fenômeno jurídico já reconhecido e presente em nosso sistema processual, mas sim sua generalização”.

Trata-se, em uma primeira análise, da realização de um novo princípio regente do Processo Civil, qual seja, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo⁴, sendo este a concretização do direito à liberdade – direito fundamental consagrado pelo artigo 5º da Constituição da República⁵ – no âmbito do direito processual⁶.

Nas palavras de Fredie Didier Jr, “um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira”, motivo pelo qual o novo Código de Processo Civil não só permite, como também assegura e respeita o autorregramento das partes no processo⁷.

A referida cláusula geral de negociação processual está prevista no artigo 190, do novo Código de Processo Civil, que confere às partes, quando seus direitos admitirem autocomposição, o direito de ajustar o procedimento às peculiaridades da causa, podendo convencionar “sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”⁸, seja antes ou durante o curso do processo.

O novo Código de Processo Civil contempla os negócios jurídicos processuais típicos, à exemplo do que existia no Código de Processo Civil de 1973⁹, bem como os negócios jurídicos processuais atípicos.

Os negócios jurídicos processuais típicos têm lugar sempre que a lei trouxer previsão de forma expressa¹⁰. Como exemplo clássico de negócio jurídico processual, tem-se a cláusula de eleição de foro (art. 63, CPC). Entretanto, o novo diploma processual também trouxe novas modalidades de negócios típicos, como a suspensão do processo por convenção das partes (art. 313, inciso II, CPC), a escolha do mediador ou conciliador (art. 168, CPC), a escolha consensual do perito (art. 471, CPC), dentre outros¹¹.

³ NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. *Manual de direito processual civil* – volume único. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 389.

⁴ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 443.

⁵ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10. out. 2018.

⁶ *Ibid.*, p. 164.

⁷ CUNHA, op. cit., p. 322.

⁸ BRASIL, *Artigo 190*, op. cit., nota 1.

⁹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869/imprensa.htm>. Acesso em: 25. set. 2018.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim de Assumpção, op. cit., p. 388.

¹¹ *Ibid.*

Já os negócios jurídicos processuais atípicos representam a liberdade das partes na celebração das convenções processuais, tendo por objeto tanto atos processuais quanto situações jurídicas processuais, conforme previsto pelo artigo 190, CPC. A título de ilustração, Fredie Didier Jr¹² enumera uma lista com alguns exemplos de negócios processuais atípicos:

acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar o número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar ilícita uma prova, litisconsórcio necessário convencional, etc.

Ainda, o negócio jurídico processual pode ser bilateral – firmado entre as partes – ou plurilateral – quando envolve as partes, e também o juiz. Embora exista discussão acerca da possibilidade de participação do juiz na celebração dos negócios processuais, fato é que em determinadas situações sua participação se mostra não só possível, mas também necessária.

Neste contexto, Humberto Theodoro Júnior¹³ elenca três modalidades de participação do juiz no negócio jurídico processual:

- a) aquelas em que o negócio produz sua plena eficácia por força da própria convenção entre os litigantes, sem depender de qualquer autorização judicial, como se dá na eleição de foro ou na renúncia ao direito de recorrer;
- b) aquelas em que o ato independe de autorização ou aprovação judicial, mas só produz eficácia no processo depois de homologado pelo juiz (v.g., desistência da ação em curso);
- c) aquelas em que o próprio negócio processual só se aperfeiçoa com a participação do juiz na sua formulação, como ocorre no saneamento consensual (art. 357, §§ 2º e 3º) e no estabelecimento do calendário processual (art. 191, *caput*).

São requisitos de validade do negócio jurídico processual: “(a) ser celebrados por pessoas capazes, (b) possuir objeto lícito e (c) observar a forma prescrita ou não vedada por lei (Código Civil, art. 104)”¹⁴. Uma vez não observados qualquer desses requisitos o negócio é reputado inválido – havendo, portanto, controle judicial do negócio jurídico.

¹² DIDIER JR, op. cit., p. 444/445.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* – vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 487.

¹⁴ CUNHA, op. cit., p. 325.

Entretanto, deve-se observar que o controle judicial do negócio jurídico processual está limitado ao controle de validade do mesmo, não podendo o juiz apreciar a conveniência das partes na celebração da convenção¹⁵.

O objeto do negócio jurídico, embora amplo, possui limites, de forma que pode versar sobre procedimentos ou sobre as posições processuais das partes.

No que diz respeito ao procedimento, o artigo 190, CPC prevê que as modificações procedimentais devem estar relacionadas às peculiaridades da causa, o que criou “uma necessária correlação lógica e jurídica entre o procedimento pretendido pelas partes e a eventual especialidade da causa”¹⁶.

Com relação às posições processuais das partes, é lícito convencionar acerca de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais – conforme disposto na parte final do *caput* do artigo 190, CPC. Observe-se que somente podem ser objeto da convenção as posições das partes, não podendo haver acordo acerca dos poderes-deveres do juiz¹⁷.

Por fim, não obstante a liberdade conferida às partes por meio da cláusula geral de negociação processual, existem limites à sua utilização.

Para Daniel Amorim de Assumpção Neves, tem-se como principal limitação à celebração da convenção processual o respeito às normas fundamentais do processo¹⁸. Neste contexto, destaca-se o enunciado 6 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis): “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”¹⁹.

As partes também não podem transigir acerca de normas processuais cogentes – aquelas impostas pela lei aos sujeitos do processo. São exemplos de normas cogentes²⁰: (i) as relativas à competência absoluta²¹ – que não pode ser modificada pela vontade das partes; (ii) as que determinam a intervenção do Ministério Público²²; e (iii) as que estabelecem o rol,

¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 258.

¹⁶ NEVES, op. cit., p. 391.

¹⁷ Ibid, p. 392.

¹⁸ Ibid., p. 399.

¹⁹ FPPC, *enunciado 6*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 10. out. 2018.

²⁰ NEVES, op. cit, p. 401-402.

²¹ FPPC, *enunciado 20*: “Não são admissíveis os seguintes negócios jurídicos bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da 1.ª instância”. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 10. out. 2018.

²² FPPC, *enunciado 254*: “É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica”. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 10. out. 2018.

taxativo, de recursos – que impede a criação de novos meios de impugnação de decisões judiciais pela vontade das partes.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O artigo 189, da Lei nº 11.101/05²³ (Lei de Recuperação e Falências), prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos de recuperação judicial e Falência, no que couber.

Assim, questão que surge é acerca da possibilidade de aplicação do negócio jurídico processual, previsto no art. 190, do Código de Processo Civil, no procedimento da recuperação judicial.

Marlon Tomazette²⁴ aponta para a controvérsia doutrinária que existe quanto a natureza jurídica da recuperação judicial, e defende que esta seria contratual. Paulo Sérgio Restiffe e Waldo Fazzio Júnior²⁵, por sua vez, entendem pela natureza processual contenciosa – “a recuperação judicial seria uma ação constitutiva positiva com o objetivo de superar a crise econômico-financeira pela qual passa o devedor”²⁶.

Não obstante a controvérsia apontada, sabe-se que o objetivo primordial da recuperação judicial é a superação do estado de crise enfrentado pela empresa economicamente viável. Busca-se, portanto, a recuperação da empresa mediante a tutela do Poder Judiciário²⁷.

Importante observar que a recuperação judicial não é realizada pelo Poder Judiciário, que atua apenas no controle do preenchimento dos requisitos legais e no deferimento de sua concessão. Em outras palavras, “a intervenção do Poder Judiciário é essencial para realizar o controle formal da recuperação”²⁸.

Acenando para a natureza jurídica contratual da recuperação judicial, o soerguimento da empresa em crise se dá por meio de um acordo celebrado entre devedor e credores, com a aprovação do plano de recuperação judicial.

²³ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 26. set. 2018.

²⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*, v. 3. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 57.

²⁵ RESTIFFE, FAZZIO JÚNIOR apud Ibid, p. 56.

²⁶ FAZZIO JÚNIOR apud Ibid, p. 56.

²⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luiz Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 224.

²⁸ TOMAZETTE, op. cit., p. 45.

Isso porque devedor, após o deferimento do pedido de recuperação judicial pelo juiz, possui o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, no qual propõe, aos credores, as medidas que considera necessárias à superação da crise econômico-financeira²⁹.

O plano é submetido à apreciação dos credores e, uma vez aprovado – com ou sem modificações – serve de norte para a solução da crise e preservação da empresa.

Devedor e credores possuem ampla liberdade para deliberar acerca do plano de recuperação – havendo restrições no que diz respeito aos créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho, às garantias reais e à variação cambial³⁰ –, considerando este envolve primordialmente interesses iminentemente patrimoniais de ambas as partes.

Os interesses patrimoniais inserem-se na seara dos direitos que admitem a autocomposição. Portanto, é plenamente possível a aplicação da cláusula geral que permite a celebração de convenções processuais, de acordo com a previsão do art. 190, do Código de Processo Civil.

Assim, poderiam, devedor e credores, celebrar acordos processuais no âmbito do procedimento de recuperação judicial a fim de ajustar o procedimento às peculiaridades do processo, possibilitando uma melhor forma de soerguimento da empresa.

Como já analisado no capítulo anterior, os negócios jurídicos processuais possibilitam uma flexibilização procedimental, privilegiando a autonomia da vontade das partes na resolução dos conflitos, que ganhou destaque no novo Código de Processo Civil.

A doutrina, em atenção à importância do autorregramento das partes no processo, formulou, na II Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo CEJ/CJF (Centro de Estudos Judiciários do Conselho Nacional de Justiça) com o apoio do Superior Tribunal de Justiça, o Enunciado nº 113 de acordo com o qual: “as disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão ser aplicadas ao procedimento de recuperação judicial”³¹.

Portanto, é plenamente possível a celebração de convenções processuais na recuperação judicial.

Uma vez constatada a possibilidade de celebração do negócio jurídico processual no âmbito da recuperação judicial, cumpre analisar o modo pelo qual será realizada a convenção processual.

²⁹ Ibid., p. 192.

³⁰ Ibid., p. 200-203.

³¹ CEJ/CJF, *II Jornada de direito processual civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/setembro/cej-divulga-enunciados-da-ii-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 10. out. 2018.

Da mesma forma que o plano de recuperação judicial, a convenção processual, a fim de que produza seus regulares efeitos, também deve ser submetida à apreciação dos credores, obtendo sua aprovação.

Os credores, na recuperação judicial, são considerados como uma universalidade, manifestando sua vontade de forma coletiva³² – e não individual de cada credor – por meio da Assembleia Geral de Credores. De acordo com João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea³³, a Assembleia Geral de Credores possui “natureza de comunhão de interesses legal em abstrato”.

De acordo com o artigo 39, da Lei nº 11.101, terão direito de voto na Assembleia Geral os credores arrolados no quadro-geral de credores – que, na sua ausência será substituída pela relação elaborada pelo administrador judicial ou, na sua falta, pela lista de credores apresentada pelo devedor.

A Assembleia pode ser convocada por iniciativa do juiz, do administrador judicial, do comitê de credores ou dos credores (que representem, no mínimo, 25% do valor total dos créditos em recuperação)³⁴. É exigido um chamamento formal dos credores para participar da assembleia – convocação – de competência exclusiva do juiz³⁵.

Uma vez convocada, a Assembleia é instalada, em primeira convocação, se alcançar o quórum de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor ou, em segunda convocação, com qualquer número de credores – artigo 37, § 2º, da Lei nº 11.101.

Após os debates acerca das matérias que ensejaram a convocação da Assembleia Geral – constantes da ordem do dia – estas são submetidas a votação.

Ressalvadas as matérias relacionadas ao plano de recuperação, os votos dos credores são proporcionais aos valores de seus créditos, na forma estabelecida pelo artigo 38, da Lei nº 11.101.

As matérias serão consideradas aprovadas uma vez alcançado o quórum de mais da metade do valor total dos créditos presentes na Assembleia Geral – à exceção das deliberações sobre o plano de recuperação.

Portanto, conclui-se que, no que diz respeito aos negócios jurídicos processuais, estes serão celebrados após serem submetidos à apreciação e deliberação dos credores em Assembleia Geral, somente realizando-se mediante aprovação por voto de mais da metade dos valores dos créditos presentes na Assembleia.

³² TOMAZETTE, op. cit., p. 138.

³³ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, op. cit., p. 182.

³⁴ Ibid., p. 188.

³⁵ TOMAZETTE, op. cit., p. 141-142.

3. A IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO CONSENSUAL DO PRAZO DO ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05

O artigo 53 da Lei nº 11.101/05, prevê que o devedor, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, possui o prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação judicial. O termo inicial desse prazo é a decisão que defere o processamento da recuperação.

O plano de recuperação judicial é uma primeira proposta de acordo por parte do devedor aos credores, compreendendo “medidas necessárias para a superação da crise econômico-financeira”³⁶. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, trata-se da peça mais importante da recuperação judicial³⁷.

A fim de possibilitar o reergimento da empresa, o devedor utiliza-se dos chamados meios de recuperação, que envolvem medidas desde financeiras, societárias, referentes à gestão do devedor, captação de recursos, até a transferência da atividade³⁸. Esses meios estão previstos, de forma não exaustiva, nos incisos do artigo 50, da Lei nº 11.101.

Como as medidas de recuperação afetam diretamente o recebimento dos créditos pelos credores, uma vez apresentado o plano, para que ele produza seus efeitos, deve ser aprovado pelos próprios credores³⁹.

O plano pode ser aprovado de diferentes maneiras. A primeira delas, é a forma tácita⁴⁰ – quando não há objeção dos credores ao que foi apresentado. Havendo objeção, cabe ao juiz a convocação de uma assembleia geral, a fim de que os credores deliberem sobre o plano, que será aprovado atingindo-se o quórum do artigo 45, da Lei nº 11.101. Por fim, caso não seja alcançado o quórum em assembleia, e, conseqüentemente, não tenha havido a aprovação do plano, poderá o juiz conceder a recuperação, desde que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei nº 11.101 – o que é conhecido como *cram down*.

Somente com a aprovação do plano ou na hipótese de aplicação do *cram down*, estará celebrado o acordo⁴¹ entre devedor e credores para viabilizar o reergimento da

³⁶ Ibid., p. 191.

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 431.

³⁸ TOMAZETTE, op. cit., p. 193-200.

³⁹ Ibid., p. 205.

⁴⁰ Ibid., p. 206.

⁴¹ Para Marlon Tomazette, a recuperação judicial possui natureza de acordo. Ibid., p. 205.

empresa, de onde conclui-se a importância da apresentação do plano de recuperação na forma estabelecida pela lei.

Conforme previsão expressa do artigo 53, da Lei nº 11.101, o prazo de 60 dias para a apresentação do plano é improrrogável e, caso não seja observado, ocorre a convolação da recuperação judicial em falência. Medida tão drástica se justifica porque representa “uma falta de cuidado [do devedor] incompatível com a recuperação da empresa”⁴².

Ademais, o cumprimento dos prazos estabelecidos em lei garante a segurança jurídica e colabora para a celeridade do procedimento⁴³, a fim de superar a situação de crise da empresa.

Nesse contexto, e tendo em vista a possibilidade de aplicação do artigo 190 do Código de Processo Civil ao processo de recuperação judicial, uma questão interessante que se apresenta é acerca da possibilidade de dilação convencional do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial.

Entende-se que a resposta a essa questão deve ser negativa.

Embora seja possível a realização de convenções processuais para adequar o procedimento às peculiaridades da causa, a possibilidade de dilação convencional do prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor não se mostra eficiente ou adequada ao processo de recuperação judicial.

Em um primeiro momento, há que se destacar que antes da apresentação do plano, e eventual impugnação por parte dos credores, a relação processual ainda não está formada. Embora não exista, na recuperação judicial, um réu propriamente dito, fato é que os credores compõem um dos polos da relação processual⁴⁴.

Considerando a ausência dos credores no polo passivo, inviável se mostra a celebração de um acordo entre eles e o devedor, qual seja, o negócio jurídico processual para a dilação do prazo de apresentação do plano de recuperação.

Ainda, importante observar que, para este negócio jurídico processual em especial, há necessidade de concordância não só dos credores, mas também do juiz, a indicar a hipótese de negócio jurídico processual plurilateral.

Em um segundo momento, a ausência do quadro geral de credores, antes da apresentação do plano de recuperação judicial, se revela como um óbice à celebração da convenção processual.

⁴² Ibid., p. 204.

⁴³ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, op. cit., p. 361.

⁴⁴ TOMAZETTE, op. cit., p. 69.

Durante o prazo previsto para a apresentação do plano de recuperação judicial, concomitantemente tem-se o processo de verificação e habilitação de créditos, conduzido pelo administrador judicial, conforme previsão do artigo 7º, da Lei nº 11.101.

Realizado esse procedimento, o administrador judicial apresentará uma lista de credores (segunda relação de credores) que, uma vez homologada pelo juiz, representará o quadro geral de credores⁴⁵. Havendo impugnações a esta lista, elas serão apreciadas e julgadas pelo juiz e, posteriormente, serão os créditos consolidados – pelo administrador judicial – em uma terceira lista⁴⁶.

O quadro geral de credores é composto pela relação completa de todos os credores submetidos à recuperação judicial⁴⁷, relação esta oriunda das listas do devedor e do administrador judicial.

Embora o quadro geral de credores possa sofrer modificações no curso do processo, após ser homologado pelo juiz ele se apresenta como o mais definitivo possível. Em outras palavras, é composto por todos os credores, ou pela grande maioria deles.

Assim, antes da consolidação do quadro geral de credores, não há como afirmar que a vontade expressada por uma eventual Assembleia Geral de Credores representará efetivamente a vontade de todos os credores (ou de sua maioria).

Não sendo possível aferir a vontade real do conjunto de credores, não se mostra razoável a possibilidade de celebração de um acordo que altere o procedimento da recuperação judicial.

Por fim, em um terceiro momento, revela-se como óbice à celebração de negócio jurídico processual a sua materialização no âmbito da recuperação judicial.

Os credores, no âmbito da recuperação judicial, são tratados como uma universalidade, devendo “haver uma integração de todos os credores, formando uma comunhão, de forma que haja uma vontade coletiva, e não diversas vontades individuais”⁴⁸. Assim, conforme exposto anteriormente, suas decisões são tomadas por meio de votação em assembleia geral de credores, seguindo o quórum determinado em lei (art. 42, Lei nº 11.101).

Portanto, para fins de celebração de uma convenção processual, seria necessária a convocação de uma Assembleia Geral de Credores exclusivamente para a votação da possibilidade de dilação do prazo para apresentação do plano de recuperação.

⁴⁵ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, op. cit., p. 146.

⁴⁶ Ibid., p. 152.

⁴⁷ TOMAZETTE, op. cit., p. 183.

⁴⁸ Ibid., p. 138.

Tal medida geraria um custo que se mostra incompatível com o devedor em crise – as despesas de uma assembleia geral convocada a pedido do devedor devem ser arcadas por ele⁴⁹.

Ressalte-se que apenas o juiz pode convocar, formalmente, a assembleia geral⁵⁰, o que levaria à movimentação do judiciário apenas para a realização do negócio jurídico processual. Além disso, uma vez submetida ao juiz a convocação da Assembleia, outras questões complexas poderiam ser levantadas, como por exemplo, se o juiz poderia rejeitar, de plano, a proposta de dilação do prazo para apresentação do plano – interferindo na própria celebração do negócio, eis que plurilateral.

Por todo o exposto, verifica-se a incompatibilidade do negócio jurídico processual com o disposto no artigo 53, da Lei nº 11.101, não sendo possível a realização de convenção processual – entre devedor e credores – para dilatar o prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Este trabalho constatou, como problemática essencial, a possibilidade de aplicação do negócio jurídico processual ao processo de recuperação judicial, não obstante a impossibilidade de dilação consensual do prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor.

A evolução trazida pelo novo Código de Processo Civil, no que diz respeito à valorização, e o incentivo, ao princípio do autorregramento das partes é um fenômeno que deve se expandir para as demais áreas do Direito que versem sobre direitos que admitam autocomposição – como é o caso da recuperação judicial.

Deve-se ter em vista que a utilização das convenções processuais visa a trazer uma flexibilização ao procedimento a fim de garantir um bem maior, qual seja, a efetiva solução do conflito com a participação ativa dos sujeitos do processo.

É de se observar que a flexibilização trazida pelo negócio jurídico processual abrange tanto o procedimento em si – adequando-o às peculiaridades da causa –, quanto às posições processuais – conferindo às partes o direito de acordar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

⁴⁹ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, op. cit., p. 197.

⁵⁰ TOMAZETTE, op. cit., p. 142.

A orientação da doutrina, no sentido da aplicação das convenções processuais à recuperação judicial, se mostra de acordo com a evolução do Direito Processual, e com os objetivos pretendidos pelo novo Código de Processo Civil. Inclusive proporcionando uma prestação jurisdicional mais satisfatória aos jurisdicionados.

A possibilidade de devedor e credores poderem celebrar acordos processuais no âmbito da recuperação judicial – a fim de adequar o procedimento às peculiaridades da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa – importa, além da valorização do autorregramento das partes, em observância ao princípio da conservação da empresa, sendo este o principal objetivo da recuperação.

Entretanto, o entendimento a que chegou esta pesquisadora aponta que, embora a utilização das convenções processuais seja possível no âmbito da recuperação judicial, não se pode esquecer que esta não é cabível quando incompatível com o procedimento, à exemplo do que ocorre com o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial.

Os óbices apontados à dilação consensual do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial – a inexistência de relação processual formada antes da apresentação do plano, a ausência do quadro de credores, a impossibilitar a formação da vontade conjunta dos credores e a necessidade de realização de uma Assembleia Geral de Credores, envolvendo custos incompatíveis com a crise, apenas para a dilação do prazo – são efetivos, e, a princípio, intransponíveis.

Verificou-se, portanto, a existência de limites à celebração do negócio jurídico processual na recuperação judicial, não podendo as partes realizarem convenções sobre todo e qualquer ato do procedimento recuperacional.

Esta pesquisa pretendeu sustentar que, consoante previsão do artigo 189, da Lei nº 11.101, norma que garante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à recuperação judicial no que couber, a celebração de negócios jurídicos processuais entre devedor e credores deve sempre ser compatível com o procedimento de recuperação, a fim de alcançar seu objetivo maior, qual seja, a superação da crise enfrentada e consequente preservação da empresa.

Assim, por todo o exposto, esta pesquisadora defende que é possível a celebração de negócios jurídicos processuais no âmbito da recuperação judicial não sendo possível, entretanto, a dilação consensual do prazo previsto no artigo 53, da Lei nº 11.101 – para a apresentação do plano de recuperação pelo credor –, por ser incompatível com o objetivo da recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25. set. 2018.

_____, *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm>. Acesso em: 25. set. 2018.

_____, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10. out. 2018.

_____, *Lei nº 11.101*, de 9 de fevereiro de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 26. set. 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CEJ/CJF, *II Jornada de direito processual civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/setembro/cej-divulga-enunciados-da-ii-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 10. out. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

FPPC, *Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 10. out. 2018.

NEVES, Daniel Amorim de Assunção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luiz Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*, v. 3. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.